



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 11/11/2025 17:16:25.673 - Mesa

PL n.5795/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para dispor sobre a vedação ao estabelecimento de restrições em editais de concursos públicos a candidatos com tatuagens, ressalvadas aquelas que façam apologia a crimes, facções criminosas ou conteúdos contrários à ordem constitucional, e para estabelecer critérios técnicos e protocolos de verificação de conteúdo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para dispor sobre a vedação ao estabelecimento de restrições em editais de concursos públicos a candidatos com tatuagens, ressalvadas aquelas que façam apologia a crimes, facções criminosas ou conteúdos contrários à ordem constitucional democrática, e para instituir protocolos técnicos de análise e decisão.

O art. 2º da Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º, 7º e 8º:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

“Art.2º

.....

§ 5º É vedado o estabelecimento de restrição em edital de concurso público a candidato que possua tatuagem, salvo se o conteúdo desta:

I – fizer apologia ao crime, à criminalidade ou a facções criminosas;

II – conter símbolos, frases ou expressões de cunho racista, discriminatório, preconceituoso ou atentatório aos direitos e garantias fundamentais;

III – representar ofensa direta à ordem constitucional democrática ou às instituições públicas;

IV – incitar a violência, o ódio ou a hostilidade contra autoridades, forças de segurança ou grupos sociais identificáveis.

§ 6º A simples existência de uma ou mais tatuagens não ensejará, em hipótese alguma, a eliminação automática do candidato, devendo eventual restrição decorrer exclusivamente de análise técnica fundamentada sobre o conteúdo da tatuagem, conforme os critérios previstos nesta Lei.

§ 7º A decisão administrativa que, com base no § 5º, implicar a eliminação de candidato deverá ser:

I – fundamentada em laudo técnico circunstanciado, elaborado por comissão avaliadora multidisciplinar, composta por pelo menos três membros, sendo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 11/11/2025 17:16:25.673 - Mesa

PL n.5795/2025

- a) um servidor com formação jurídica;
- b) um servidor com formação ou experiência comprovada em segurança pública;
- c) um servidor com formação ou experiência comprovada em inteligência policial, criminal ou de segurança institucional;

II – baseada em fontes oficiais ou reconhecidas, incluindo, quando necessário, consultas a órgãos de inteligência e segurança pública federais ou estaduais, ou a bancos de dados técnicos sobre simbologias criminosas;

III – lastreada no cruzamento de informações relevantes, a fim de reduzir a margem de erro e evitar julgamentos baseados apenas na aparência da tatuagem;

IV – acompanhada de relatório descritivo, contendo imagem ou ilustração da tatuagem, análise técnica de seu significado, histórico de uso do símbolo (se houver), fontes consultadas e outros elementos complementares que auxiliem a compreensão do caso;

V – submetida ao contraditório e à ampla defesa, assegurando ao candidato o direito de apresentar explicação escrita, comprovação de significado pessoal, ou prova pericial que afaste eventual interpretação equivocada.

§ 8º Para fins de uniformização nacional, caberá ao Poder Executivo Federal regulamentar esta Lei, instituindo Protocolo Nacional de Análise de Tatuagens, que conterá:

I – banco de referências simbólicas com atualização periódica, incluindo símbolos e expressões identificados em relatórios técnicos de segurança pública;



* C D 2 5 7 5 8 9 4 5 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 11/11/2025 17:16:25.673 - Mesa

PL n.5795/2025

II – diretrizes para consulta técnica e cruzamento de dados;

III – modelo-padrão de laudo e relatório técnico;

IV – fluxos de consulta a órgãos de inteligência;

V – parâmetros para garantir que as avaliações sejam sempre técnicas, objetivas e despolitizadas.

§ 9º O laudo técnico referido no § 6º deverá ser incorporado ao processo administrativo do concurso e disponibilizado ao candidato, assegurando a transparência, rastreabilidade e revisão hierárquica da decisão.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proteger o direito à igualdade de oportunidades e à liberdade individual, evitando restrições arbitrárias em concursos públicos a candidatos tatuados, sem comprometer a moralidade, a credibilidade e a segurança das instituições públicas. A proposta busca equilibrar o respeito à dignidade da pessoa humana com a preservação da ordem e dos valores constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.450/SP, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 838), consolidou o entendimento de que a mera existência de tatuagens não pode justificar a exclusão de candidatos de concursos públicos, salvo quando o conteúdo viola valores constitucionais ou configura apologia a práticas ilícitas. Em consonância com esse precedente vinculante, o projeto explicita que a simples presença de uma ou mais tatuagens não ensejará a eliminação automática do candidato. Assim, caberá às comissões avaliadoras examinar o conteúdo e o contexto da tatuagem com base em critérios técnicos, relatórios oficiais e laudo circunstanciado.

A proposta se fundamenta também nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis à Administração Pública. Esses princípios impõem que eventuais restrições à participação em concursos sejam adequadas, necessárias e proporcionais à finalidade pretendida. Dessa forma, somente tatuagens cujo conteúdo faça apologia ao crime, à violência, ao ódio, à discriminação ou à subversão da ordem constitucional poderão motivar restrição, mediante comprovação técnica e fundamentação específica.

Estudos e investigações de órgãos de segurança pública demonstram que determinadas tatuagens são utilizadas por criminosos e facções como formas de comunicação simbólica, identificação hierárquica e ostentação de conduta ilícita. Relatórios técnicos, como a cartilha “O Código Secreto”, indicam que tatuagens de palhaços, coringas ou arlequins estão frequentemente associadas a roubos e homicídios contra policiais; caveiras armadas, armas de fogo e figuras da morte relacionam-se a latrocínios e execuções; códigos numéricos e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

siglas como 1533 (Primeiro Comando da Capital), 315 (Comando da Paz), 745 (Guardiões do Estado) e PCRFK (Katiara) indicam vínculo com facções criminosas; e expressões como “Vida Loka”, “Chore Agora, Ria Depois”, lágrimas preenchidas ou túmulos simbolizam orgulho por crimes cometidos ou lealdade a grupos criminosos.

Todavia, é igualmente reconhecido que a imensa maioria das pessoas tatuadas não possui qualquer vínculo com a criminalidade, e que a tatuagem constitui, em regra, uma forma legítima de expressão artística, cultural e pessoal. Por essa razão, toda e qualquer análise administrativa deve ser pautada exclusivamente na técnica, na objetividade e no cruzamento de dados confiáveis, a fim de evitar injustiças e julgamentos baseados em aparências ou preconceitos.

Nesse sentido, o projeto determina que toda decisão que implique restrição ao candidato seja devidamente fundamentada em laudo técnico circunstanciado, elaborado por comissão multidisciplinar composta por servidores com formação jurídica, experiência em segurança pública e conhecimento em inteligência policial. O laudo deverá ser baseado em fontes oficiais, consultas a bancos de dados especializados e cruzamento de informações relevantes, observando-se, sempre, o contraditório e a ampla defesa.

Além disso, a proposta institui o Protocolo Nacional de Análise de Tatuagens, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, com o objetivo de uniformizar critérios técnicos e garantir segurança jurídica e isonomia entre os candidatos em todo o território nacional. Esse protocolo incluirá banco de referências simbólicas, diretrizes de análise, modelo-padrão de laudo e fluxos de consulta a órgãos de inteligência,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

assegurando que as avaliações sejam objetivas, fundamentadas e despolitizadas.

Em síntese, a proposição impede discriminação estética ou genérica contra pessoas tatuadas, fortalece a proteção institucional contra a apologia ao crime, baseia as decisões administrativas em laudos técnicos e informações concretas, garante o contraditório e a ampla defesa aos candidatos e reforça a transparência e a rastreabilidade das decisões administrativas.

Trata-se, portanto, de uma medida equilibrada, moderna e juridicamente segura, que reafirma o princípio de que o mérito e a conduta — e não a aparência — devem definir o ingresso no serviço público. Ao mesmo tempo, o projeto contribui para preservar a credibilidade das instituições e impedir que símbolos de apologia ao crime sejam normalizados em ambientes estatais.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei harmoniza a liberdade individual com a responsabilidade institucional, promove segurança jurídica, resguarda direitos fundamentais e reforça a confiança da sociedade na lisura e na moralidade dos concursos públicos.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 11/11/2025 17:16:25.673 - Mesa

PL n.5795/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257589454800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

